



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.315-A, DE 2007 **(Do Sr. Alexandre Silveira)**

Altera a lei que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, de forma a permitir a utilização de seus recursos na redução de contas de portadores de deficiência auditiva que utilizam o serviço de mensagens de texto; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ROBERTO BRITTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA,

COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, com o objetivo de tornar viável a aplicação de seus recursos para reduzir as contas de deficientes auditivos que utilizam o serviço de mensagens de texto.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, cujos recursos serão destinados à universalização do acesso a serviços de telecomunicações prestados tanto em regime público como em regime privado. (NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades que objetivem a universalização do acesso aos serviços de telecomunicações e contemplarão, dentre outros, os seguintes objetivos: (NR)”

Art. 4º Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, inciso com a seguinte redação:

XII-A – redução de contas do serviço móvel pessoal, mediante a concessão para deficientes auditivos de cotas de mensagens de texto gratuitas.(NR)”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente popularização da telefonia celular transformou o serviço móvel celular no principal instrumento de universalização do acesso aos serviços de telecomunicações. Atingiu-se a impressionante cifra de 102 milhões de celulares em serviço, dos quais cerca de 90 milhões pertencem a usuários das classes C, D e E, segundo dados da PNAD 2005 - Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios, recentemente divulgada pelo IBGE.

Para os deficientes auditivos, o acesso ao telefone celular significou ainda mais, na medida em que tornou disponível o serviço de mensagens de texto - SMS, forma de comunicação que os ajudou a superar as limitações inerentes a sua deficiência.

Embora seja mais barato enviar mensagens de texto do que falar ao telefone, mesmo assim seu uso contínuo pode ensejar o pagamento de contas muito altas ao final do mês, no caso dos planos pós-pagos, ou levar ao consumo muito rápido de cartões nos planos pré-pagos. Para se ter uma idéia desse custo é bom saber que o envio de uma mensagem de texto custa em média 40 centavos de real. Isso significa que se uma pessoa troca cerca de dez mensagens por dia, o que não é muito para os deficientes auditivos que não possuem outra forma de comunicação a distância, sua conta mensal ultrapassará cem reais.

Cumprе destacar ainda que o serviço de mensagens de texto no Brasil é um dos mais caros do mundo, segundo levantamento de 2006 da União Internacional de Telecomunicações que analisou o preço do SMS em 186 países e colocou nosso País em 151º lugar na classificação. Em vários países da América Latina, o preço do SMS é menor do que 4 centavos de dólar, muito abaixo dos 18 centavos de dólar cobrados, em média, pela prestadoras de serviço móvel pessoal no Brasil. Isso explica por que, apesar de possuir uma das mais altas densidades de telefones celulares do mundo, nosso País figura entre os que apresentam menor índice de utilização de mensagens de texto.

O projeto de lei que ora apresentamos pretende, portanto, facilitar o uso do serviço de mensagens de texto pelos portadores de deficiência auditiva, obrigando a concessão de uma cota mensal de mensagens gratuitas para esse segmento de usuários.

Para custear a redução das contas propomos a utilização de recursos do Fust - Fundo de Universalização das Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 2000. Referida legislação contém dispositivo (inciso XIII, do art. 5º) que prevê a destinação dos recursos do Fust para custear o *“fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes”*. Contudo, essa determinação legal não contribui, a nosso ver, para a implementação da proposta ora apresentada.

Em primeiro lugar, porque do texto do art. 1º da referida lei resulta a interpretação dominante de que os recursos do FUST somente podem ser aplicados em projetos executados pelas concessionárias do serviço telefônico fixo comutado, as únicas que exploram serviço de telecomunicações em regime público e, como tal, possuem obrigações de universalização. O restante das prestadoras que prestam serviços de telecomunicações, sejam eles fixos ou móveis, em regime privado e que, portanto, não possuem obrigações de universalização, contribuem para a formação do FUST, nos termos do inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 2000, mas não podem aplicar seus recursos.

Essa exclusividade dada às concessionárias do STFC, na verdade, já estava presente no texto do art. 81 da Lei Geral de Telecomunicações que obrigou o Poder Executivo a instituir o referido fundo, e tem sido apontada como principal motivo para a não aplicação de um centavo sequer dos recursos do FUST, que, de forma muito conveniente para o governo, têm sido utilizados para fazer superávit primário.

Em segundo lugar, porque o texto do inciso XII do art. 5º supracitado, embora preveja o fornecimento gratuito de acessos individuais e de equipamentos de interface, restringe o benefício aos deficientes carentes. Ademais, na ocasião, cogitava-se fazer a universalização dos serviços de telecomunicações com base apenas na telefonia fixa.

Assim sendo, para tornar possível a utilização dos recursos do FUST no custeio da redução das contas de usuários deficientes auditivos que se utilizam do serviço de mensagens de texto, prestado no âmbito do serviço móvel pessoal, é necessário, a nosso ver, promover algumas alterações na Lei nº 9.998, de 2000.

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei que promove algumas modificações na Lei do Fust. A primeira delas incide sobre o art. 1º da lei, de forma a permitir que os recursos sejam aplicados à universalização dos serviços de telecomunicações prestados tanto no regime público como no regime privado. Pela mesma razão, consideramos necessário modificar o *caput* do art. 5º que estabelece os objetivos de programas, projetos e atividades nos quais serão aplicados os recursos do fundo. Por último, incluímos um novo inciso no art. 5º para permitir a aplicação dos recursos do FUST na redução das contas do serviço móvel

peçoal de portadores de deficiência auditiva, mediante a concessão de cotas mensais de mensagens de texto gratuitas.

Dada a relevância social da proposta ora apresentada, esperamos contar com o fundamental apoio de nossos pares nesta Casa para sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

Deputado Alexandre Silveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....
Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de

Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.315, de 2007, propõe tornar viável a aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, para reduzir as contas telefônicas de deficientes auditivos que utilizam o serviço de mensagens de texto.

Para cumprir tais objetivos, o projeto em análise dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o FUST, com objetivo de destinar seus recursos à universalização do acesso a serviços de telecomunicações prestados tanto no regime público como no privado.

Além disso, estabelece alterações no *caput* do art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, para direcionar a aplicação de recursos do FUST em programas, projetos e atividades que objetivem a universalização do acesso aos serviços de telecomunicações.

A proposição ora em análise acrescenta, ainda, o inciso XII-A, com objetivo de reduzir as contas do serviço móvel pessoal de deficientes auditivos, mediante a concessão de cotas mensais de mensagens de texto gratuitas.

Em sua Justificação, o Autor alega ser esta uma medida de alta relevância, pois permitirá a criação de mecanismos de universalização dos serviços de telecomunicações prestados tanto no regime público como no privado, de forma a abranger não somente o serviço de telefonia fixa, mas também o de telefonia móvel. Além disso, a democratização do acesso de todos os deficientes auditivos aos serviços de telefonia móvel, por intermédio da concessão de cota mensal gratuita de serviço de mensagens de texto – SMS, é um instrumento importante na superação das limitações inerentes a sua deficiência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise altera a destinação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, ao priorizar a universalização do acesso a serviços de telecomunicações prestados, tanto em regime público como em regime privado.

O projeto de lei em tela assegura o direito de todos os deficientes auditivos à concessão gratuita de cota mensal de mensagens de texto – SMS, forma de comunicação que auxilia a superar as limitações impostas pela deficiência. Está de acordo com o que dispõe a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, preconizada pela Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Tendo em vista que é inquestionável o mérito da proposição em pauta, que busca melhorar a acessibilidade à informação e à comunicação de todos os deficientes auditivos, reputamos como adequada a aprovação da presente proposição.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.315, de 2007.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2007.

Deputado ROBERTO BRITTO

Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 07 de novembro de 2007, após a leitura do parecer, foi sugerida modificação ao novo inciso XII-A do Art 5º da Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000 proposto pelo Art. 4º do Projeto, para permitir que o benefício da redução das contas do serviço móvel pessoal atinja apenas os deficientes auditivos com renda familiar per-capta até dois salários mínimos, o que foi imediatamente acatado por este Relator.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.315/07, com a emenda que hora apresentamos.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2007.

Deputado **ROBERTO BRITO**

Relator

EMENDA

Dê-se ao Inciso XII-A, inserido no Art.5º da Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000 pelo Art. 4º do Projeto a seguinte redação:

XII-A - redução de contas do serviço móvel pessoal, mediante a concessão de cotas de mensagens de texto gratuitas para deficientes auditivos com renda familiar per-capta até dois salários mínimos.(NR)”

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2007.

Deputado **ROBERTO BRITO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.315/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Britto, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, João Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Manato e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
